

preventiva de Antônio Carlos Camilo Antunes e Maurício Camisotti, nos seguintes termos:

“1. Trata-se de representação apresentada pela Polícia Federal, autuada nesta Suprema Corte na classe PET, pela qual se requer a decretação das prisões preventivas de **Antônio Carlos Camilo Antunes, Maurício Camisotti e Nelson Willians Fratoni Rodrigues**.

2. Os representados são investigados originalmente nos autos do Inquérito nº 2024.0073042, aqui autuado como PET nº 14.487, instaurado perante a 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, “a partir de denúncia acerca de possível ocultação de bens com a finalidade de embaraçar investigação envolvendo organização criminosa, bem como impedir a reparação do dano causado e a restituição dos valores desviados ilicitamente” (fl. 1 da representação da autoridade policial). Diante de informações apresentadas pela Polícia Federal, noticiando a relação umbilical entre a referida investigação e a chamada “Operação Sem Desconto”, proferi decisão em 29/08/2025, nos autos da PET nº 13.861, determinando o envio do procedimento investigatório a essa Suprema Corte, em complemento à decisão anterior do e. Ministro Dias Toffoli, o qual me antecedeu na relatoria dos feitos envolvendo as investigações da referida operação.

3. Na presente representação, as autoridades policiais informam ter angariado elementos concretos que demonstram que os investigados teriam atuado para *(i)* frustrar o desenvolvimento das investigações em curso, havendo indícios de que *[a]* teriam logrado êxito em obter informações sigilosas, diante do “vazamento da operação” deflagrada em 23/04/2025, e *[b]* estariam promovendo intensa movimentação de ativos financeiros com vistas à “ocultação do patrimônio”. Identificou-se, ainda, elementos que apontam para *(ii)* a tentativa de eventual fuga do país. Em suma, as autoridades policiais narram o

seguinte:

“O inquérito policial em epígrafe foi instaurado a partir de denúncia acerca de possível ocultação de bens com a finalidade de embarçar investigação envolvendo organização criminosa, bem como impedir a reparação do dano causado e a restituição dos valores desviados ilicitamente.

A denúncia, encaminhada ao Setor de Análise de Dados e Inteligência da Polícia Federal, relatava que três indivíduos teriam acobertado, de forma repentina, veículos de alto valor no estacionamento da Companhia Athletica, situada na SCE/Sul, Trecho Pier 21, Lago Sul, Brasília/DF, na noite de 22/04/2025, véspera da deflagração da Operação Sem Desconto, cujo escopo é apurar fraudes massivas em descontos em folha de pagamento em desfavor de segurados do INSS.

Em cumprimento à determinação da autoridade policial responsável pela unidade de inteligência da Coordenação-Geral de Repressão a Crimes Fazendários, equipe de policiais federais diligenciou até o estacionamento da Estapar, localizado no Shopping Pier 21, Brasília/DF, na tarde de 25/04/2025, ocasião em que foi confirmada a veracidade da informação, bem como verificado os vínculos entre os alvos desta representação, conforme Informação de Polícia Judiciária (IPJ) que motivou a instauração deste inquérito. No local, foram identificados os seguintes veículos: Ferrari F8 Spider, 2022/2022, placa FER8H73; Mercedes-Benz S63L AMG 4W, 2018/2018, placa QSU0A08; e Mercedes-Benz AMG GT63S 4M, 2019/2020, placa EXN0A19.

Durante o cumprimento da diligência o primeiro elo de ligação entre a ocultação de patrimônio e vazamento de parte da Operação Sem Desconto para alguns dos

investigados começou a ser descortinada.

Na tarde do dia 25/04/2025, enquanto aguardava o gerente do estacionamento para tratar sobre o armazenamento e disponibilização das imagens do sistema de monitoramento junto ao departamento jurídico da Estapar, o agente da Polícia Federal designado para elucidar os fatos noticiados visualizou um indivíduo circulando em torno da Ferrari vermelha e da Mercedes preta, observando os automóveis de forma minuciosa, o que chamou atenção.

Imediatamente, o agente passou a acompanhar o indivíduo em deslocamento até a academia Companhia Athletica, ocasião em que o reconheceu como Danilo Carvalho Antunes (CPF 060.644.881-07), filho de Antônio Carlos Camilo Antunes (CPF 279.758.601-82), conhecido como "Careca do INSS", alcunha atribuída pelo jornal Metrôpoles em diversas reportagens sobre fraudes da Op Sem Desconto. Antônio Carlos é um dos principais investigados da organização criminosa, especialmente nos autos do inquérito que envolve a Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos (AMBEC), inicialmente em trâmite na 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

A presença do filho do investigado se justifica de modo que, embora não constitua objeto central da presente investigação a análise aprofundada das condutas criminosas atribuídas ao investigado Antônio Carlos Camilo Antunes, relacionadas ao desconto ilegal e massivo de benefícios previdenciários em prejuízo dos segurados - matéria esta já submetida a inquérito específico sob a presidência deste signatário -, a informação de Polícia Judiciária acostado ao presente apuratório revelou ligações financeiras objetivas entre Antônio Camilo e Maurício

Camisotti (CPF 012.346.078-67), estabelecidas por meio de empresas interpostas. Tais elementos justificam a conexão fática com o objeto desta representação, qual seja, a apuração das infrações penais previstas no artigo 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2012.

Verificou-se, com base no Relatório de Análise de Polícia Judiciária (RAPJ em anexo), o qual analisou os RIF's 127907, 127910 e 127918, que a empresa Prospect (de propriedade de Antônio Camilo) recebeu R\$ 2.145.214,02 da Benfix, sociedade de titularidade de Maurício Camisotti e de sua esposa, a qual, por sua vez, foi destinatária de dezenas de milhões de reais provenientes de associações controladas pelo empresário, evidenciando de forma inequívoca o vínculo entre os investigados.

Ademais, identificaram-se diversos outros vínculos financeiros com entidades associativas também sob investigação em unidades descentralizadas da Polícia Federal, tais como a Conafer, Contag e a própria Ambec, conforme pode ser observado na RAPJ citada no parágrafo acima.

Neste contexto, voltando ao fato inicialmente apresentado, durante a diligência velada, observou-se que Danilo Carvalho Antunes chegou ao estacionamento da Estapar conduzindo um veículo Jeep Compass, placas SSL-3C58, por volta das 17h57min, estacionando ao lado da Ferrari vermelha e da Mercedes-Benz preta.

Tais veículos foram objeto de análise em imagens requisitadas. Nas referidas imagens, Danilo desembarca e se dirige para a direita, sentido oposto ao acesso da academia - seu destino final - circunda a Mercedes preta, placas EXN0A19, e a Ferrari vermelha, placas FER8H73, e em ato contínuo passa a digitar mensagens em seu aparelho celular. Posteriormente, dirige-se ao acesso do shopping,

trajeto que seria seu caminho primário caso não tivesse "supervisionado" os automóveis de luxo deixados no local na noite anterior à deflagração da operação policial.

Importa consignar que o veículo conduzido por Danilo Carvalho Antunes, na ocasião, pertence à BSB Business Consulting S.A., CNPJ 48.366.042/0001-77, empresa de propriedade de seu irmão, Romeu Carvalho Antunes (CPF 060.644.331-24), e de Rubens Oliveira Costa (CPF 858.951.721-72). Rubens também foi investigado na Operação Sem Desconto como integrante de uma estrutura de lavagem de capitais, utilizando-se de empresas em nome próprio e de terceiros para dar destinação ao proveito ilícito objeto da apuração criminal da Operação Deflagrada pela Polícia Federal.

Em prosseguimento às diligências, a Polícia Federal solicitou as imagens das pessoas responsáveis por estacionar os veículos no local. Com base nessas imagens, 05 conforme a IPJ inaugural, foi possível identificar dois dos três motoristas que realizam a movimentação dos veículos no Shopping Pier 21.

No dia 28/04/2025, o motorista da Ferrari F8 Spider, placa FER8H73, retornou ao estacionamento, conforme imagens obtidas onde, por meio das novas imagens, foi possível o qualificar como Fábio Luís Pires Santos (CPF 026.505.021-96). Em levantamentos, foi possível evidenciar que o referido nacional é taxista de profissão.

Na manhã do dia 30/04/2025, um dos indivíduos retornou ao estacionamento da Estapar e retirou os três veículos de luxo, adimplindo os custos referentes à estadia pelo período de oito dias.

Com base nas imagens analisadas, a equipe indicou a qualificação do indivíduo que conduziu um dos veículos

até o estacionamento em 22/04/2025, na noite anterior à deflagração da Operação Sem Desconto e retirou no dia 28/04/2025. Trata-se do advogado Luiz Renato Dias Gomes Nunes (CPF 064.597.436-65).

O último indivíduo, responsável por conduzir a Mercedes de cor preta, conforme registrado nas imagens apresentadas e identificado pelo investigador como sendo Carlos Adriano de Lima Maia (CPF 484.183.071-53), não pôde ser inequivocamente vinculado ao evento. Isso porque, embora as imagens revelem semelhança com o nacional qualificado, não permitem atribuir juízo de certeza quanto à sua efetiva identidade. Diante dessa incerteza, e por cautela, a autoridade policial signatária deixou de representar pela adoção de medidas cautelares em seu desfavor.

Feitas as considerações sobre a dinâmica do evento relacionado à possível ocultação de bens de luxo, passa-se à análise da elucidação dos reais interessados na ocultação dos bens e dos possíveis autores dos delitos investigados.

Os veículos estacionados na Estapar do Shopping Pier 21 foram objeto de consultas nos sistemas disponíveis, revelando que a Ferrari F8 Spider, 2022/2022, placas FER8H73, a Mercedes-Benz S63L AMG 4W, 2018/2018, placas QSU0A08, e a MercedesBenz AMG GT63S 4M, 2019/2020, placas EXN0A19, estão vinculados à mesma pessoa jurídica: FAC Negócios e Investimentos Unipessoal (CNPJ 24.605.423/0001-01), microempresa de Fernando dos Santos Andrade Cavalcanti (CPF 047.424.594-23). A empresa é proprietária de 23 veículos, quase todos de alto valor, sendo relevante observar que nenhuma das empresas vinculadas a esse indivíduo apresenta quadro de funcionário.

Em pesquisas realizadas nos bancos de dados

disponíveis, constatou-se que outra microempresa, a FC Participações Unipessoal Ltda (CNPJ 47.017.961/0001-72) que também tem como titular Fernando dos Santos Andrade Cavalcanti, detém 20% do 06 capital social da NW Group (CNPJ 30.646.364/0001-04). Os outros 80% do capital social do grupo é composto pela pessoa jurídica NW Participações Unipessoal Ltda (CNPJ 47.188.059/0001-19). Todo o grupo é representado legalmente pelo advogado Nelson Willians Fraton Rodrigues (CPF 668.018.009-06), o que indica a proximidade entre o dono formal dos veículos e Nelson Willians.

Além disso, Fernando Cavalcanti consta como administrador da NW Soluções e Recuperação de Crédito Ltda (CNPJ 33.781.304/0001-92), que tem como um dos titulares Nelson Willians.

Neste contexto, em que pese os veículos estarem formalmente vinculados a Fernando dos Santos Andrade Cavalcanti, os elementos de informação até então angariados indicam que se tratava de bens pertencentes ao advogado Nelson Willians.

Importa salientar que Fernando dos Santos foi beneficiário de recursos provenientes de Maurício Camisotti, conforme a RAPJ que analisou os RIF's, acostada a esta representação.

Feitas as considerações iniciais, passa-se a apurar eventuais vínculos objetivos entre os referidos indivíduos e as pessoas envolvidas na ocultação de patrimônio, bem como em possível vazamento de informações relacionadas à Operação Sem Desconto.

Há reportagem jornalística que associa Nelson Willians a Maurício Camisotti, mencionando uma possível transação milionária entre os dois

(<https://www.metropoles.com/sao-paulo/advogado-ostentacao-pagou-r-15-milhoes-a-empresario-da-farra-do-inss>). Segundo a publicação, o advogado Nelson Willians teria prestado serviços advocatícios à AMBEC, associação que figura entre as maiores beneficiárias do esquema fraudulento e mantém conexão direta com o investigado Maurício Camisotti.

A referida reportagem também divulga conteúdos apreendidos em operação deflagrada pela Polícia Civil de São Paulo em desfavor da AMBEC, os quais associam Maurício Camisotti e Nelson Willians.

Considerando as informações até então elucidadas, o segundo elo entre a ocultação de patrimônio e vazamento de parte da Operação Sem Desconto foi revelado durante o cumprimento do mandado de busca na casa do investigado Maurício Camisotti. O chefe da equipe de policiais responsável pelo cumprimento da ordem, consignou no Auto Circunstanciado:

“A diligência foi cumprida sem intercorrências, tendo sido verificado que os alvos não se encontraram no imóvel, o qual verificou-se mediante relatos da empregada doméstica que o casal não dormiu nas instalações na madrugada anterior, sendo que estiveram presentes na manhã do dia 22/04, ausentando-se ainda naquele dia sem nada informarem. A segurança do condomínio forneceu informações de o alvo havia comunicado via whatsapp de que estaria viajando, mensagem esta que foi verificada pelo mesmo às 21 horas do dia 22/04”

A análise conjunta dos dois eventos revela elementos suficientes para indicar que Maurício Camisotti, Nelson Willians e Antonio Camilo tinham conhecimento da deflagração da Operação Sem Desconto, bem como da possibilidade de figurarem como alvos da ação policial em

razão de suas condutas relacionadas à associação AMBEC.

Embora Nelson Williams não tenha figurado entre os investigados nas medidas iniciais, acabou inserindo-se no contexto apurado, despertando a atenção dos investigadores em razão de sua vinculação financeira e não apenas profissional com o empresário Maurício Camisotti.

Ainda, reportagens jornalísticas registram declaração do próprio Nelson Williams de que assumiu a defesa em ações movidas contra a entidade AMBEC. Sua relação com Camisotti também se consolidou, segundo ele, por meio da aquisição, por parte de Nelson Williams, de um terreno pertencente ao referido empresário.

(...)

Ao acessar a escritura do 4º registro de imóveis de São Paulo-SP, abstrai-se que o imóvel foi transmitido pelos herdeiros da família Diniz para a empresa Bradish Representação e Participação Ltda por apenas R\$ 2.811.000,00, entretanto, acabou vendida para Mauricio Camisotti por R\$ 22.000.000,00 em 24.11.2020, sem figurar mais nenhuma alteração na matrícula até o dia 21.08.2025.

No âmbito investigativo, a estranheza do fato de Nelson Williams demonstrar tanto interesse em justificar previamente suas transações financeiras com Maurício Camisotti, especialmente diante da ampla divulgação do tema pelo jornal Metrôpoles desde 2024, reforça a hipótese criminal do apuratório ao indicar que ele se considerava alvo da operação ao ponto de determinar a ocultação de parte de seu patrimônio.

As justificativas apresentadas variam entre alegadas operações imobiliárias - inexistentes nos bancos de dados oficiais - e supostos honorários adiantados, os quais não foram identificados nas contas pessoais ou empresariais de

ambos, conforme RAPJ dos RIFs apresentadas a seguir. Ressalte-se, ainda, que tanto Nelson Willians quanto Maurício Camisotti são titulares de inúmeras comunicações ao COAF, as quais apontam forte indício de movimentações financeiras suspeitas de elevado valor, realizadas por meio de pessoas e empresas sobrepostas, com evidente pulverização de recursos e ocultação de beneficiários finais. De acordo com as próprias Instituições Comunicantes, em regra não há o recebimento de documentação comprobatória ou justificativa plausível para tais operações reiteradas.

As transações envolvendo NELSON WILLIANS e MAURICIO CAMISOTTI totalizaram o valor de R\$ 28.147.066,69, sendo R\$ 27.042.929,78 em comunicações em que a NELSON WILLIANS ADVOGADOS é titular (RIF 127907, indexador 1: R\$ 4.426.809,26/ RIF 127907, indexador 21: R\$ 5.040.000,00/ RIF 127907, indexador 73: R\$ 8.613.312,64/ RIF 127907, indexador 204: R\$ 8.962.807,88) e R\$ 1.104.136,91 em que 10 MAURICIO CAMISOTTI é titular de comunicação (RIF 127907, indexador 16: R\$ 353.048,55/ RIF 127918, indexador 14: R\$ 751.088,36/ RIF 127907, indexador 73: R\$ 8.613.312,64), sendo que quase a totalidade delas abrange o período de maior incidência nas fraudes nos descontos associativos:

(...)

Conforme RAPJ anexa à presente representação, verifica-se ser recorrente a comunicação de operações suspeitas envolvendo o Grupo Nelson Willians e contrapartes mencionadas em RIFs do COAF, sem que o advogado tenha apresentado documentação comprobatória que justifique tais movimentações. Tais operações seguem o mesmo perfil transacional das controvertidas movimentações financeiras realizadas com

outro investigado Maurício Camisotti, um dos principais envolvidos nas fraudes bilionárias contra aposentados do INSS, conforme consignado no RIF nº 127907, indexador 203 que tem como titular da comunicação o próprio Nelson Williams Fraton, que abrange o período de 01/10/2024 a 19/03/2025:

(...)

Por sua vez, na análise do RIF: 127910, Indexador 174, que também tem como titular Mauricio Camisotti (CPF 012.346.078-67) desta vez apresentada pelo Comunicante BANCO BTG PACTUAL, como atípicas no Período: 21/08/2024 a 08/05/2025:

(...)

Resta evidente que o nacional Maurício Camisotti vem adotando condutas graves relacionadas à dilapidação patrimonial, conforme apontado pelo COAF. As informações do COAF também relatam o recebimento de valores, sem lastro, encaminhados por Nelson Williams em favor de Maurício Camisotti.

Neste contexto, os elementos indiciários coligidos corroboram a hipótese criminal inicialmente aventada quando da instauração do Inquérito. A relação entre Nelson Williams e Maurício Camisotti revela-se além dos limites de uma mera vinculação profissional entre cliente e advogado, uma vez que Nelson Williams figura como possível beneficiário dos descontos associativos da AMBEC, demonstrava interesse em obter informações acerca da investigação em curso e permanece efetuando repasses financeiros em favor de Maurício. Nesse cenário, apresenta-se como elo de intermediação na circulação de valores provenientes de atividades ilícitas.

De igual modo, o nacional Antônio Carlos Camilo,

igualmente investigado nas fraudes associativas envolvendo a AMBEC e beneficiário do possível vazamento da operação, apresenta condutas graves.

Ressalta-se que seu filho teria atuado na contraprestação de informações a outros interessados, circunstância que se soma à evasão do investigado do país em data anterior à deflagração da operação policial. Ressalta-se que Antônio Camilo consta como investigado em diferentes inquéritos da Polícia Federal, todos ligados à Operação Sem Desconto. De acordo com o apurado, ele está no alto escalão do Grupo Criminoso constituído para desviar, de forma massiva, valores descontados ilicitamente da aposentadoria e pensão de milhares de brasileiros.

A investigação conduzida em inquérito próprio (Processo nº 5008929- 56.2024.4.03.6181- 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP), também presidida pela autoridade policial signatária, aponta fartos elementos indiciários que Antônio Camilo atuou junto ao INSS como procurador da Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos (AMBEC), CNPJ 08.254.798/0001-00, entidade ora investigada neste inquérito, com objetivo de representar a Associação em assuntos relacionados ao ACT.

No âmbito do referido procedimento investigativo, conforme consignado no RIF nº 109.535, verificou-se que a empresa PROSPECT recebeu o montante de R\$ 1.072.607,01 da BENFIX Corretora de Seguros e Administradora de Bens Ltda., pertencente a Maurício Camisotti, identificado como principal responsável pelas taxações ilícitas vinculadas à AMBEC." (fls. 1/12 da representação da autoridade policial)"

4. Noutro giro, prosseguem as autoridades policiais informando que determinada pessoa teria procurado a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, temendo por sua integridade física, e **narrado ameaças de morte** perpetradas contra si por Antônio Camilo.

5. O referido depoente também teria declarado ter percebido *“que Antônio Camilo, logo após a Operação da Polícia Federal, começou a dilapidar seu patrimônio para se capitalizar, e que ele falou que precisava ‘levantar dinheiro, fechar as torneiras, dispensar os empregados e que iria para os Estados Unidos’”*. **Antônio Camilo** também teria dito ao depoente *que “deixaria seu filho Romeu encarregado de administrar um callcenter, localizado em um prédio de cinco andares de propriedade dele, para a realização de consignados em prejuízo dos segurados do INSS”*.

6. Segundo as autoridades policiais, o depoente ainda teria mencionado que **Antônio Camilo** *“lavava dinheiro com carros de luxo e que estaria se desfazendo de tais veículos por preços abaixo do mercado”* e que considerava suspeitas as viagens do investigado *“todas às sextas-feiras de carro para Brasília com dinheiro em espécie”*.

7. A partir da análise desse contexto fático, as autoridades policiais sustentam a necessidade da medida cautelar requerida pelas seguintes razões:

“Identifica-se a necessidade com justificativa na garantia da ordem pública/econômica, em especial, pela possibilidade de continuação delitiva de Antônio Camilo e Maurício Camisotti, bem como do nacional Nelson Williams, nos crimes expostos, a partir de inúmeros ilícitos feitos em face de segurados do INSS, o que abala sobremaneira a paz social.

A investigação identificou que Antônio Camilo é um dos principais mentores das fraudes, junto com Maurício

Camisotti, ambos com influência política e capacidade de movimentações financeiras vultuosas, fato que acentua a gravidade e reprovabilidade jurídica de sua atuação, possibilitando facilmente sua continuidade criminosa em prejuízo da sociedade.

O nacional Nelson Williams, contudo, apresenta-se como engrenagem necessária, utilizada por Maurício Camisotti, para ocultação e branqueamento dos recursos provenientes das entidades. As comunicações do COAF apresentam, de forma clara e objetiva, que Maurício Camisotti possui Nelson Williams como meio para auferimento de recursos ilícitos.

(...)

Além disso, quando se realiza a prisão de interesse da investigação, ocorre a desarticulação das demais pessoas que atuam em conjunto ou se beneficiam com a atuação dos investigados.

Por outro lado, evidenciou-se que Antônio Camilo possui uma grande capacidade intimidatória, tendo em vista sua rede de contatos, sua influência política, sua capacidade financeira, seu modo destemido de agir, acreditando piamente na impunidade, sua proximidade com os demais investigados e testemunhas. Fato este comprovado pelas intimidações e ameaças feitas por ele a seu ex-funcionário Edson Claro Medeiros Junior, caso se comunicasse com a Polícia Federal.

Ainda, a possibilidade de evasão do estado para o exterior é latente frente os elementos de informação apresentados: compra de imóvel no EUA e narrativa apresentada pela testemunha coagida. Ainda, conforme informações financeiras do COAF e condutas bem delineadas no sentido de prejudicar as investigações em

andamento, Maurício Camisotti vem empregando meios para dilapidar ou ocultar o patrimônio angariado por meio de condutas ilícitas.”

8. Em conclusão, afirmam que as prisões preventivas requeridas se consubstanciam no *“único meio único meio capaz de garantir a higidez da persecução penal e a preservação do interesse público”*, possibilitando que a Polícia Federal *“realize de forma célere, eficaz e segura as inquirições, reinquirições e eventuais acareações de acordo com os indícios obtidos durante a investigação e até mesmo em virtude do resultado da análise preliminar das buscas e apreensões”* já anteriormente determinadas.

9. Tão logo aportados os autos nesta Suprema Corte, determinei a abertura imediata de vista à Procuradoria-Geral da República (e-doc. 13).

10. A PGR se manifestou no sentido do **deferimento das três prisões**, nos exatos termos da representação.

11. Consignou que, da análise conjunta dos eventos narrados pelas autoridades, *“emerge substrato suficiente para concluir que Maurício Camisotti, Nelson Willians e Antônio Carlos Camilo Antunes atuaram de forma coordenada para neutralizar a eficácia das medidas judiciais, com prévia ciência da deflagração da Operação Sem Desconto e subsequente adoção de expedientes voltados à ocultação patrimonial e à frustração da persecução penal. Desponta, ainda, a constatação que a organização criminosa segue em continuidade delitiva, utilizando-se de mecanismos sofisticados de dissimulação patrimonial”* (e-doc 16, fl. 20).

12. É o relatório. **Passo a decidir.**

13. A denominada *“Operação Sem Desconto”* apura um intrincado esquema fraudulento de cobranças e descontos ilegais de benefícios previdenciários, mediante a celebração de Acordos de Cooperação Técnica entre o INSS, de um lado, e sindicatos e associações, de outro. Vislumbra-se o possível envolvimento de

agentes públicos, e políticos, pertencentes a variadas instituições e posições hierárquicas, bem como de várias entidades de diferentes Estados. O esquema teria gerado prejuízos a milhares de aposentados e pensionistas em valores que, somados, montam hoje, potencialmente, a cifra de mais de seis bilhões de reais.

14. As investigações se iniciaram no ano de 2023 e, desde então, foram instaurados diversos inquéritos policiais, em diferentes localidades, de acordo com a sede de cada associação. Aos esforços policiais, tanto da Polícia Federal quanto das Polícias Civis, acrescentaram-se as atuações da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União.

15. Em junho deste ano, considerando a conexão entre os casos e o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, o e. Ministro Dias Toffoli avocou os feitos, por decisão proferida na PET nº 13.861, reunindo-os todos nesta Corte. Em seguida, acolhendo manifestação da Procuradoria-Geral da República, a Presidência da Corte determinou a livre distribuição do procedimento principal, o que redundou na assunção da relatoria dos feitos, por este subscritor, após a realização do respectivo sorteio.

16. Pois bem. As investigações da “Operação Sem Desconto” apontam, neste momento, para a existência de uma complexa estrutura criminoso, com dezenas de operadores em diferentes níveis, orientada ao contínuo desencaminho de recursos previdenciários destinados a aposentados e pensionistas, com prejuízos a milhares de pessoas. Trata-se de uma criminalidade planejada, com estratégias de escamoteamento dos recursos ilícitos e participação de pessoas com conexões com órgãos estatais.

17. Delineiam-se, em tese, diversas hipóteses criminais graves e puníveis com reclusão, conforme apontado pelas

autoridades policiais subscritoras. Exemplificativamente, elencam-se os possíveis crimes de *(i)* estelionato qualificado; *(ii)* corrupção ativa; *(iii)* uso de documento falso; *(iv)* peculato eletrônico; *(v)* lavagem de capitais; *(vi)* organização criminosa; e *(vii)* embaraço à investigação de infração penal envolvendo organização criminosa.

18. De outro bordo, as medidas cautelares, ainda que gravosas e excepcionais, se apresentam como instrumentos fundamentais para *[a]* o avanço das investigações, *[b]* o desbaratamento da estrutura criminosa e *[c]* a proteção dos bens jurídicos contra a continuidade dos delitos. Portanto, a fim de viabilizar a necessária composição entre *(i)* os direitos fundamentais dos investigados e *(ii)* a efetividade da tutela penal, a Lei elencou rigorosos requisitos para balizar a apreciação judicial de tais medidas, densificando os parâmetros constitucionais incidentes.

19. Nesse contexto, do cotejo entre *(i)* os elementos fático-jurídicos nos quais se insere o requerimento apresentado pela autoridade policial, robustecido pela manifestação ofertada aos autos pelo Procurador-Geral da República; e *(ii)* os requisitos legalmente estabelecidos, **entendo ser o caso de deferir, em parte, as medidas cautelares pleiteadas, para decretar a prisão de Antônio Carlos Camilo Antunes e Maurício Camisotti. Quanto ao pedido relacionado a Nelson Willians Fratoni Rodrigues, entendo haver elementos suficientes para embasar a decretação de outras medidas de natureza instrutória, o que se será apreciado em apreciado em autos próprios.**

20. Como se passa a demonstrar, em relação aos investigados **Antônio Carlos Camilo Antunes e Maurício Camisotti**, a autoridade policial demonstrou, de modo robusto e consistente, o caráter urgente e imprescindível da medida pleiteada.

21. De fato, extrai-se dos autos a existência de fundadas suspeitas de relevante participação dos representados nos ilícitos apurados na referida operação e em grupo criminoso organizado para lesar aposentados e pensionistas mediante os descontos indevidos de benefícios previdenciários junto ao INSS, com posterior emprego de medidas para ocultação e lavagem dos vultosos recursos ilícitos obtidos.

22. Nesse sentido, como bem sumariado pela Procuradoria-Geral da República, as autoridades policiais ancoram o requerimento das medidas excepcionais *“nos riscos que se erguem contra a instrução criminal”*, entre os quais **(i)** *“a dilapidação do patrimônio oriundo dos ilícitos”*, **(ii)** *“a continuidade de atos de lavagem de capitais”*, **(iii)** *“a articulação de planos de evasão para o exterior”* e, ainda, **(iv)** *“o prévio conhecimento das medidas cautelares sigilosas deferidas, circunstância que frustrou a sua execução”* (e-doc. 1, p. 2).

23. Especificamente quanto ao conhecimento prévio das medidas cautelares sigilosas anteriormente deferidas, registrou-se **[a]** *“o deslocamento de veículos de elevado valor para estacionamento de shopping, às vésperas da deflagração das diligências; [b]* *“o relato de ameaças dirigidas a testemunhas”*; e **[c]** *“a preparação de rota de fuga aos Estados Unidos, amparada, inclusive, na aquisição de residência em território estrangeiro”* (e-doc. 16, p. 3).

24. Dado o contorno fático, do ponto de vista normativo rememora-se que o art. 282 do Código de Processo Penal estabelece como condições de aplicabilidade de toda e qualquer medida cautelar criminal a demonstração de sua efetiva necessidade: **(i)** para a aplicação da lei penal; **(ii)** para a investigação ou instrução criminal; e **(iii)** nos casos previstos, para evitar a prática de infrações penais. Ademais, é imperioso que a medida cautelar seja adequada **(i)** à gravidade do crime, **(ii)** às circunstâncias do fato e **(iii)** as condições pessoais do indiciado ou acusado.

25. De outro bordo, diante da sua natureza cautelar, o decreto de prisão preventiva não é marcado por um juízo de *certeza*, mas por um juízo de *probabilidade*, tomado em cognição não exauriente. Como adverte Gustavo Badaró, “a questão da certeza é estranha ao processo cautelar”, no qual o juiz decide com base no *fumus comissi delicti*, tomado em cognição sumária, justamente em razão da urgência da medida (BADARÓ, Gustavo. *Processo Penal*. São Paulo: RT, 2016, p. 992).

26. Além do pressuposto do *fumus comissi delicti*, o decreto de prisão preventiva exige também a verificação de ao menos **uma** das quatro hipóteses do *periculum libertatis*, previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, cujo *caput* estabelece:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

27. No presente caso, está presente o *fumus comissi delicti*, consubstanciado nos fundados indícios de participação dos investigados nos graves crimes apurados na Operação “Sem Desconto”, e, em relação aos investigados **Antônio Carlos Camilo Antunes** e **Maurício Camisotti**, está presente também o requisito do *periculum libertatis*.

28. Quanto a esse segundo elemento normativo, verifica-se a sua presença tanto no que se refere à (i) **conveniência da instrução criminal**, tendo em vista [a] as tentativas dos investigados de acesso a informações privilegiadas, [b] sua ampla rede de conexões, [c] as ameaças a pelo menos uma potencial testemunha e [d] a contínua utilização de mecanismos para ocultar os rastros dos crimes; quanto no que concerne às

garantias da (ii) **ordem pública** e da (iii) **futura aplicação da lei penal**, considerando [a] os indícios de continuidade de práticas delitivas com enorme impacto social e econômico, [b] a lavagem de capitais, [c] a ocultação e dilapidação do patrimônio obtido ilicitamente, e [d] a tomada de atos preparatórios à fuga futura, considerando a aquisição de imóvel no exterior, com realização de viagem internacional em datas próximas à deflagração da operação policial.

29. Nesse sentido, colho o seguinte excerto da manifestação ofertada pelo Procurador-Geral da República, que bem delinea a participação no esquema delitivo dos representados **Antônio Carlos Camilo Antunes** e **Maurício Camisotti**:

“A começar por Maurício Camisotti, embora não figure formalmente em todos os atos constitutivos, suas conexões familiares, societárias e negociais convergem para demonstrar sua condição de sócio-administrador de fato da AMBEC e de outras entidades associativas beneficiadas pelo esquema.

Essa constatação é observada a partir de múltiplos vínculos, cujo fluxo financeiro se entrelaça em torno de sua esfera de influência: Camisotti é tio de Ademir Fratic Basic, fundador e primeiro presidente da AMBEC, e cunhado de Antônio Fratic Basic, responsável pela assinatura do Acordo de Cooperação Técnica entre a associação e o INSS. Seu filho, Paulo Otávio Montalvão Camisotti, figura como administrador da Rede Mais Saúde Intermediação de Negócios Ltda., empresa que recebeu da AMBEC R\$ 13.770.562,80, conforme registrado no RIF n. 109.535. A rede familiar alarga-se, ainda, à prima Luciene de Camargo Bernardo, que presidiu a AMBEC entre 2018 e 2020 e exerceu funções na Prevident Assistência Odontológica S.A., empresa que auferiu R\$ 16.365.082,20 em repasses da associação. Camisotti e sua esposa, Cecília Montalvão

Simões, são sócios da Benfix Corretora de Seguros e Administradora de Benefícios Ltda., que movimentou valores expressivos com a AMBEC — mais de R\$ 6 milhões — e com outras entidades detentoras de ACTs junto ao INSS, como o Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas – CEBAP e a União Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil – UNABRASIL, responsáveis, em conjunto, por repasses de quase R\$ 8 milhões (R\$ 3.010.000,00 por parte da CEBAP e R\$ 4.700.000,00 pela UNABRASIL. O entrelaçamento societário expande-se também para a Brasil Dental Serviços Compartilhados Ltda., inicialmente administrada por seu filho, por intermédio da pessoa jurídica PMC Participações Ltda., em sociedade com Rodrigo Rosolem Califoni e, atualmente, por Camisotti e sua esposa. O mesmo Rodrigo é casado com Andreza Policarpo Califoni, parente da família Camisotti, evidenciando a persistência de relações de proximidade. Acresce-se a constituição da THG Investment & Services Ltda., sob direção direta de Maurício Camisotti, cujos contatos telefônicos coincidem com aqueles cadastrados na Receita Federal por diversas empresas ligadas ao grupo, entre elas a própria AMBEC, a Benfix, Odonto Seg e a Prevident.

Além do papel nuclear que desempenhava na AMBEC e em entidades associadas, outros elementos indicativos reunidos no curso das apurações sugerem a participação de Maurício Camisotti em operações ligadas a esquemas de lavagem de capitais em conexão com Francisco Emerson Maximiano. Dados coligidos à Petição n. 13.861 indicam a tentativa de Camisotti de realizar operação de câmbio de R\$ 18 milhões em nome da Precisa Medicamentos, bem como a transferência de R\$ 500 mil à empresa Primares Viagens e Turismo, de titularidade de Maximiano. Há, ainda, indícios de que Camisotti teria

auxiliado o empresário na tentativa de fechamento de câmbio junto ao Banco Santander. Esse entrelaçamento projeta o risco de expansão do alcance da apuração, na medida em que Francisco Emerson Maximiano figura como investigado em ilícitos vinculados ao contrato da vacina Covaxin, ao lado do ex-Ministro da Saúde Ricardo José Magalhães Barros, atual Deputado Federal, e do ex-Deputado Federal Luis Claudio Fernandes Miranda.

Por sua vez, Antônio Carlos Camilo Antunes desponta como articulador de Maurício Camisotti nos esquemas sob escrutínio. Consta dos cadernos apuratórios derivados da Operação Sem Desconto que a AMBEC lhe outorgou o papel de representante junto ao INSS, função em que ficou conhecido como “lobista discreto de Brasília” e, nas investigações policiais, como o “Careca do INSS”, pela notoriedade de suas conexões com órgãos estatais e sua atuação em defesa dos interesses da associação nos Acordos de Cooperação Técnica. Foi ainda Antônio Carlos quem apresentou o termo aditivo contratual que viabilizou à associação operar eletronicamente as autorizações de desconto em benefícios previdenciários, peça fundamental para a engrenagem ilícita.

Os vínculos de Antônio Carlos com Maurício Camisotti também se projetam nos registros financeiros, em especial por meio da Prospect Consult Empresar Ltda., na qual o primeiro figura como sócio e administrador. A empresa, administrada em conjunto com seu irmão Romeu Carvalho Antunes e com Milton Salvador de Almeida Júnior, recebeu da AMBEC a quantia de R\$ 11.995.042,69, conforme consignado no Relatório de Inteligência Financeira n. 109.535. Soma-se a esse fluxo a transferência de R\$ 1.072.607,01 oriunda da Benfix Corretora de Seguros e Administradora de Benefícios Ltda.

Além das manobras de ocultação de veículos de luxo registradas pela Polícia Federal na representação, às vésperas da deflagração da Operação Sem Desconto em abril do corrente ano, Antônio Carlos Camilo Antunes já havia sido alcançado por diligência anterior de busca e apreensão, em 20.5.2025. A ordem judicial proferida no Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 5004308-79.2025.4.03.6181, pela 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, instaurado a partir de denúncia encaminhada pela Senadora da República Damares Alves à Polícia Federal, redundou na apreensão de cinco automóveis de elevado padrão econômico, entre eles um Porsche Panamera 4SEHY (2023/2023, placas SSH3A84), um BMW M135i XDrive (2019/2020, placas GAV8A44), um Porsche 911 Car GTS CA (2024/2024), um BMW M3 Competition (2023/2023, amarelo) e um Land Rover Velar P340 HSE R-Dynamic (placas FUE6H63).

Essa circunstância reforça sua vinculação a hipóteses de lavagem de ativos”.

30. Como bem aponta a PGR, em análise incipiente e precária, inerente à cognição sumária, típica das medidas de natureza cautelar, a Polícia Federal apresenta evidências suficientes para corroborar a hipótese de que, em tese, os investigados prosseguiriam ainda a praticar delitos, notadamente buscando ocultar ou dilapidar o patrimônio angariado por meio de condutas ilícitas e branquear os recursos provenientes do esquema criminoso.

31. Ademais, contata-se a existência de fundadas suspeitas de ameaças graves a potencial testemunha, por parte de um dos representados, cujas ligações e unidade de propósitos com os demais restou, até o momento, suficientemente demonstrada pelas autoridades. Nos dizeres do depoente, que buscou a Superintendência da Polícia Federal temendo por sua

integridade física, o representado **Antônio Camilo** o teria ameaçado de morte e afirmado que o informante “*está mexendo com gente grande*”, e que “*não sabe com quem você está se metendo*”, donde se extrai, a propósito, que não age sozinho.

32. A esse respeito, em particular, as autoridades policiais asseveraram que “*Antônio Camilo possui uma grande capacidade intimidatória, tendo em vista sua rede de contatos, sua influência política, sua capacidade financeira, seu modo destemido de agir, acreditando piamente na impunidade, sua proximidade com os demais investigados e testemunhas*”.

33. Além disso, o investigado **Maurício Camisotti** e sua esposa não foram encontrados na sua residência habitual, em contexto suspeito, dadas as informações consignadas no Auto Circunstanciado lavrado em razão do cumprimento de diligências autorizadas pela Justiça Federal do Distrito Federal. Nos termos do referido documento, “*os alvos não se encontraram no imóvel*”, tendo a empregada doméstica relatado que “*o casal não dormiu nas instalações na madrugada anterior*”, apesar de estarem presentes no local na manhã deste mesmo dia (22/04 – véspera da operação). Por fim, ainda na mesma data (22/04 – véspera da operação), a segurança do condomínio teria sido comunicada, via *whatsapp*, de que o “alvo” estaria viajando.

34. De outra parte, apurou-se que o investigado **Antônio Carlos Camilo Antunes** realizou viagem internacional no dia 17/04/2025 – *05 dias antes da deflagração da operação policial autorizada pela Justiça Federal do Distrito Federal* –, retornando ao país no dia 26/04/2025 – *03 dias depois da deflagração da operação*.

35. Nesse contexto, se a identificação de apenas uma das três hipóteses do *periculum libertatis*, apontadas *supra*, bastaria, em tese, para justificar a medida extrema de segregação cautelar dos investigados, **no presente caso logrou-se êxito em evidenciar que as três se verificam cumulativamente**.

36. A clara presença dos referidos requisitos também foi reconhecida pela Procuradoria-Geral da República, para a qual:

“A medida cautelar da prisão preventiva justifica-se, **em primeiro lugar, pela garantia da ordem pública**, diante do risco concreto de reiteração das práticas criminosas e do impacto social que delas decorre, em especial pelo desvio bilionário de valores que deveriam amparar aposentados e pensionistas. **Igualmente**, a custódia cautelar **encontra amparo na conveniência da instrução criminal**, já que os elementos colhidos revelam tentativas de acesso privilegiado a informações sigilosas, intimidação de testemunhas e estratégias de ocultação patrimonial aptas a comprometer a higidez da colheita de provas. **Acresce-se, ainda, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal**, diante da deliberada dilapidação patrimonial e da constatação de que Antônio Carlos mantém residência nos Estados Unidos e manifestou intenção de evadir-se do país, sinalizando risco concreto de fuga.” (e-doc. 16, p. 20/21; grifos acrescentados)

37. A respeito dos requisitos da prisão preventiva, destaco a jurisprudência deste Pretório Excelso, citando, exemplificativamente o que decidido no HC nº 152.725-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23/03/2018, p. 09/04/2018; e no HC nº 162.041-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 28/06/2019, p. 01/08/2019.

38. Rememoro, ainda, as ponderações feitas pelo Ministro Nunes Marques em voto proferido no HC nº 206.987-AgR, Segunda Turma, j. 19/12/2022, p. 20/03/2023, no qual figurei como redator para o acórdão. Na oportunidade, Sua Excelência pontuou, com esteio na jurisprudência da Corte, que a

necessidade a segregação cautelar está justificada, na garantia da ordem pública, nos casos em que demonstrada “a gravidade concreta dos crimes imputados, o relevante papel do paciente na complexa organização criminosa, o seu poder de influência revelado nos autos e o risco concreto e razoável de reiteração delitiva”. De outro, a medida cautelar excepcional justifica-se na garantia da aplicação da lei penal, quando verificada “a existência de quantias ainda não recuperadas e de possível movimentação dos valores, inclusive no exterior”. Como já demonstrado, é precisamente esse o caso dos autos.

39. Na linha do quanto recentemente pontuado pelo e. Ministro Dias Toffoli em decisão monocrático no HC nº 260.221, de 20/08/2025, esta Corte registra diversos “precedentes no sentido de ser legítima a tutela cautelar que tenha por fim resguardar a ordem pública quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa”. Confira-se, a respeito: RHC nº 121.046, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/04/2015 p. 26/05/2015; HC nº 124.911-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10/02/2015, p. 04/03/2015; RHC nº 122.462, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 26/08/2014, p. 09/09/2014; HC nº 112.250 -MC, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 28/02/2012, p. 21/03/2012.

40. Por fim, realçando a integral aderência da moldura fática ora apreciada às balizas fixadas pela jurisprudência da Corte em relação aos requisitos autorizadores da decretação da medida cautelar penal pleiteada, a Procuradoria-Geral da República observa que:

“[...] a garantia da ordem pública, como fundamento idôneo da prisão preventiva, não se limita à proteção endoprocessual. Projeta-se, antes, em perspectiva prospectiva, para conter riscos concretos de reiteração delitiva, evidenciados pelas particularidades da execução

criminosa ou pela gravidade concreta da conduta, desde que revelem a especial periculosidade do agente. A jurisprudência do Tribunal assinala, além disso, que crimes de lavagem de capitais, quando praticados na modalidade de ocultação, assumem caráter permanente, prolongando-se no tempo enquanto subsistir a dissimulação do patrimônio ilícito. Essa circunstância confere plausibilidade ao receio de novos atos de branqueamento e preserva a atualidade da necessidade cautelar. Nessa moldura, a prisão preventiva não se dirige apenas ao passado, mas volta-se ao futuro: constitui resposta legítima diante da ameaça concreta de reiteração criminosa, da manipulação de provas e da evasão à aplicação da lei penal.” (e-doc. 16, p. 21; grifos acrescidos)

41. Como derradeiro aspecto, saliento que as medidas diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes, neste momento, especificamente em relação aos investigados **Antônio Carlos Camilo Antunes** e **Maurício Camisotti**, consoante se extrai da representação policial, a qual foi categórica no sentido de que somente as prisões garantirão que as investigações sejam eficazes.

42. Conforme enfatizou a Procuradoria-Geral da República, a *“amplitude das conexões reveladas, a capilaridade da organização criminosa e a capacidade de frustrar previamente medidas cautelares judiciais confirmam o grau de periculosidade dos investigados. Nesse cenário, a prisão preventiva apresenta-se como instrumento legítimo, proporcional e indispensável para interromper a atividade criminosa em andamento”*.

43. De outro bordo, **em relação ao investigado Nelson Willians Fraton Rodrigues**, em que pese terem sido apontados indícios suficientes para caracterizar a presença do *fumus commissi delicti*, consubstanciado na fundada suspeita de participação do requerido nos graves crimes apurados na Operação “Sem

Desconto”, **não verifico devidamente demonstrado, neste momento processual, o requisito do *periculum libertatis*.**

44. Isso porque, **apesar da relevância dos fatos apurados em relação a esse investigado**, os quais subsidiam a necessidade de continuidade e aprofundamento das diligências investigatórias em curso contra sua pessoa – *inclusive por meio da eventual decretação de medidas instrutórias de natureza diversa em seu desfavor, conforme análise a ser empreendida na via processual adequada* –, **não foram apontados, de modo individualizado, atos que pudessem configurar risco de fuga, tentativa de obstrução direta das investigações, ou fossem aptos a configurar – com o rigor de probabilidade necessário – quadro de continuidade de práticas delitivas.**

45. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282, 311 e 312 do Código de Processo Penal, **para (i) garantia da ordem pública, (ii) por conveniência da instrução e (iii) para assegurar a futura aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva dos investigados Antônio Carlos Camilo Antunes e Maurício Camisotti.**

46. Advirto que os mandados deverão ser cumpridos de maneira serena e respeitosa, sem qualquer espetacularização, devendo ser observados todos os direitos constitucionais dos investigados.

47. Uma vez efetivadas as prisões, os investigados deverão ser apresentados para audiências de custódia em até 24h, ficando designada, desde já, a sua realização pelo Juízo Federal com competência sobre o território no qual os investigados sem encontrarem custodiados, independentemente de expedição de carta de ordem, mediante ajuste direto e apresentação da autoridade policial.

48. **Expeçam-se os competentes mandados, com urgência e observando-se o caráter estritamente sigiloso.**

49. Após as expedições dos mandados, ciência à Procuradoria-Geral da República.”

2. Nos termos do art. 21, incisos IV e V, do RISTF, submeti a decisão a referendo desta Colenda Turma.

É o relatório.